01
261

EXMO SR DR JUIZ PRESIDENTE DO MM 1º GRUPO DE TURMAS DO TRT-4ª REGIÃO, NESTA CAPITAL.

Processo TRT-RVDC-134/91

T. R. T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em 13 / 12 / 91
Prot. sob Nº 9536
Gleda Missel
Diretora da Seção de Cadastramento Processual

Junte-se aos autos.
À conclusão.
Em 03.12.91.

JOSÉ FERNANDO E. DE MOURA
Presidente do Grupo de Turmas
do TRT da 4ª Região

SENALBA ,Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais,Recreativas,de Assistência Social,de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul,SESI,Serviço Social da Indústria-Departamento Regional do Rio Grande do Sul,SECRASO,Sindicato das Entidades Culturais,Recreativas,de Assistência Social,de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul e SINDEPARS,Sindicato das Entidades Patronais de Orientação e Formação Profissional,de Assistência e Serviço Social,de Associações Civis e Sindicais,da Indústria do Estado do Rio Grande do Sul,vêm por seus procuradores e representantes legais,respeitosamente,dizer e requerer o que segue :

1. O SENALBA suscitou o SECRASO,SESI e SINDEPARS,na qualidade de suscitados,interessados e intervenientes,visando a revisão de dissidio coletivo ,referente à data base abril/91:

2. O SENALBA suscitou o Secraso para o dissídio que envolve,entre outras Entidades,o SESI.

3. O SINDEPARS interviu no processo dizendo-se legitimo representante da categoria econômica onde se enquadra o SESI,com o que não concordou o SECRASO.

4. Agora e em decorrência de negociação direta entre SESI e SENALBA,inclusive por deliberação da Assembléia Geral dos servidores do SESI e com entendimento de todos os interessados,chegou-se ao acordo em anexo.

5. Conciliado totalmente o feito , no que diz respeito aos interesses da categoria profissional,deverá o mesmo continuar os trâmites normais para o deslinde ,apenas,da representatividade patronal.

5.1. O SENALBA,nas revisões futuras e enquanto não solucionado o conflito ,suscitará o SESI e os dois Sindicatos patronais.
Os dois Sindicatos patronais,enquanto isso,não intervirão nas negociações entre SESI e SENALBA e comprometem-se a anuir ao que for estabelecido entre SESI e SENALBA.

5:2. O acordo entre SESI e SENALBA encerra toda e qualquer reinvindicação salarial relativa à data base abril/91.

5.3. Em caráter excepcional e sem compromisso de repetição futura e sem qualquer reconhecimento,o SESI recolherá ao SECRASO,até 10(dez) dias após a homologação deste acordo, quantia equivalente a 0,3(três décimos por cento) da folha líquida do mês de agosto/91.

FRENTE ao exposto e tendo em conta que esta conciliação visou precipuamente os interesses dos servidores do SESI/RS e inobstante a divergência quanto a representação patronal, REQUEREM a homologação do anexo acordo.

Nestes Termos
Pedem Deferimento.

Porto Alegre, 29 de outubro de 19

Dr. Carlos Tadeu Agrifóglio Vianna
SESI-SUPERINTENDENTE REGIONAL

Dr. Antônio Lohann
SENALBA-PRESIDENTE

SESI-PROCURADOR
Dr. Cláudio Thomaz
OAB-RS-18.606

SENALBA-PROCURADOR
Tarcísio Batêú Wichrowski
OAB-RS 5773

SECRASO-PRESIDENTE
Cel. Orpheu Corrêa e Silva

SINDEPARS-PRESIDENTE
José Aury Klein

SECRASO-PROCURADOR
Dr. José Betat Rosa
OAB-RS-17.739

SINDEPARS-PROCURADOR
Dr. Édson Morais Garcez
OAB-RS-6331

SUSCITANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,RECREATIVAS ,DE ASSISTENCIA SOCIAL,DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA(SESI)- DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

T.R.T. DA 4ª REGIÃO
homologado
nos termos do acordão
TRT 4ª RVDC 134/91
Isabel Cristina Isoldi Corrêa
Secretária do 1º Grupo de Turmas

Processo TRT - RVDC - 134/91

CONDIÇÕES DE TRABALHO AJUSTADAS

CLÁUSULA Nº 01 - EXAMES ESCOLARES

São consideradas faltas justificadas as decorrentes de exames ou provas obrigatórias que coincidirem com o horário de trabalho do empregado,a serem realizadas em cursos oficiais ou oficializados,desde que previamente comunicadas por escrito à entidade empregadora com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas e , no prazo de 72(setenta e duas) horas comprovadas através de atestado expedido pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA Nº 02 - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA

A entidade empregadora fica autorizada a prorrogar a jornada de trabalho em sua duração normal em mais 02(duas) horas suplementares,sem pagamento de adicional de horas extras,desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro dia ,ou a supressão do trabalho aos sábados,de tal maneira que a duração do trabalho semanal não ultrapasse o máximo de 44(quarenta e quatro) horas ,isto quanto ao trabalhador adulto. Já quanto ao trabalhador menor ,a presente prorrogação de jornada com compensação,dependerá de autorização por atestado médico oficial ou médico do SENALBA,desde que mantenham convênio com a Seguridade Social , o qual será anotado na CTPS do respectivo empregado. Uma vez estabelecido o presente sistema,ele não poderá ser alterado sem prévio e escrito consentimento do empregado,sob pena de nulidade.

CLÁUSULA Nº 03 - PROIBIÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Fica proibida a prorrogação da jornada do empregado estudante que,comprovando sua situação escolar,manifesta por escrito seu desinteresse na prorrogação de sua jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA Nº 04 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A jornada laboral diária excedente a 10 (dez) horas,será remunerada com o adicional de 100% sobre o salário hora do respectivo empregado,caso inexistente prorrogação com compensação de jornada.

CLÁUSULA Nº 05 - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Os empregados poderão realizar cursos de aperfeiçoamento,sem prejuízo salarial,visando o aprimoramento do trabalho que exercem na entidade empregadora,desde que dispensados para tanto pelo empregador.

CLÁUSULA Nº 06 - COMPROVANTE SALARIAL

A entidade empregadora fica obrigada a entregar para o empregado,no ato de pagamento de seu salário,envelope ou comprovante de pagamento salarial,contendo as parcelas salariais pagas,bem como os respectivos descontos e o valor a ser depositado no FGTS. Os salários ajustados para pagamento mensal deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

T.R.T. 6ª Região
Pernambuco
Conferido

CLÁUSULA Nº 07 - UNIFORME

A entidade empregadora,ao exigir o uso de uniforme por seus empregados,deverá fornecê-lo gratuitamente.

CLÁUSULA Nº 08 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

A entidade empregadora pagará,a partir de 1º de abril de 1980, adicional de tempo de serviço no emprego,em quantia equivalente a 5%(cinco por cento) do salário básico do empregado que , a partir de 1º de abril de 1975 completar ou vier a completar 5(cinco) anos de serviço no emprego e assim sucessivamente, a cada 5(cinco) anos de serviços para o mesmo empregador. Ficam ressalvados os direitos dos empregados que já percebem adicionais de tempo de serviço no emprego , mais vantajoso que o aqui ajustado.

CLÁUSULA Nº 09 - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercem unica e exclusivamente o cargo ou função de caixa no empregador,receberão , mensalmente,a título de adicional de quebra-de-caixa,quantia equivalente a 10%(dez por cento) sobre o respectivo salário básico. Ficam ressalvados os direitos dos empregados que já percebem este adicional em percentuais superiores aos aqui ajusta-

T.R.T.
homologo
Ana 134/91
Ilsleivolda

dos.

CLÁUSULA Nº 10 - SALÁRIO ANTERIOR ÀS FÉRIAS

O empregado que gozar férias ,mesmo em período igual ou superior a 15(quinze) dias,receberá,juntamente com o pagamento destas e por ocasião do primeiro período a ser gozado,o salário dos dias anteriormente trabalhados.

CLÁUSULA Nº 11 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

O empregado que substituir um colega de trabalho por período igual ou superior a 15(quinze) dias,terá o direito de receber o pagamento de salário básico igual àquele percebido pelo empregado substituido , excluidas as vantagens de natureza pessoal deste.

CLÁUSULA Nº 12 - FUNÇÃO GRATIFICADA

O empregado que exercer função gratificada por 5(cinco) anos ininterruptos ou 10(dez) intercalados,na mesma entidade empregadora,caso deixar de exercê-la,terá o valor desta gratificação de função incorporado ao seu salário básico a partir de 1º de abril de 1989. No readquirir outra função gratificada,a nova gratificação de função será compensada com o valor da gratificação de função já incorporada ao seu salário básico.

CLÁUSULA Nº 13 - VALE REFEIÇÃO

O empregador fornecerá a seus empregados vale-refeição,subvencionado,para auxiliar nos gastos de alimentação de seus empregados.

CLÁUSULA Nº 14 - GESTANTE

A empregada gestante tem estabilidade provisória assegurada no emprego,desde a confirmação da gravidez até 5(cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA Nº 15 - CRECHE

A entidade empregadora,desde que trabalhem nela mais de 30 (trinta) mulheres , adotarão o sistema de reembolso creche,cobrindo integralmente as despesas efetuadas com o pagamento de creche de livre escolha da empregada mãe , pelo menos até os 6(seis) meses de idade da criança. Esta indenização será efetuada mediante a comprovação de matrícula , valores devidos e frequência da creche. A entidade empregadora ficará desobrigada desta exigência desde que mantenha convênio com creche próxima ao local de trabalho ou mantenha creche própria.

CLÁUSULA Nº 16 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho gozará de estabilidade provisória no emprego até 90(noventa) dias após a alta acidentária. Constitui falta grave a recusa injustificada do empregado em observar e respeitar as instruções sobre segurança,higiene e medicina do trabalho,bem como deixar de usar os equipamentos de proteção individual (EPI) ,fornecidos pelo empregador.

CLÁUSULA Nº 17 - APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 01(um) ano no emprego e que comunicar a seu empregador ,por escrito,que falta 01(um) ano para se aposentar por tempo de serviço,por idade ou especial,não poderá ser demitido , salvo se cometer falta grave,a qual será suscetível de apreciação judicial.

CLÁUSULA Nº 18 - CARTA AVISO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Sempre que a rescisão do contrato de trabalho for de iniciativa do empregador,este fica obrigado a entregar para o empregado,mediante recibo,aviso prévio comunicando a rescisão do contrato de trabalho ,sob pena desta,em qualquer hipótese,converter-se em despedida imotivada. No caso do empregado recusar-se a dar recibo em segunda via do aviso-prévio o fato será atestado por duas testemunhas,para elidir a pena.

CLÁUSULA Nº 19 - PAGAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento dos salários e demais verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho,será efetuado até o 1º (primeiro)dia útil imediato ao término do contrato de trabalho ou até o 10º(décimo) dia,contado da notificação da demissão,quando da ausência do aviso-prévio,indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento,sob pena do empregador responder por multa equivalente a 01(um) dia de salário do empregado,multiplicado pelos dias vencidos até a data do efetivo pagamento destas obrigações , salvo se o pagamento não se realizar por culpa do próprio empregado.Erro de cálculo na rescisão não caracteriza inadimplência.

T.R.T DA 4ª REGIÃO
homologado
DJDC 13/4/91

CLÁUSULA Nº 20 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA E SALÁRIOS

No ato do pagamento das verbas rescisórias ,o empregador deverá entregar para seu empregado,quando por ele expressamente solicitado com antecedência de 24(vinte e quatro)horas,a relação de seus salários relativos ao período de até 36(trinta e seis) meses trabalhados,para fins da seguridade social.

CLÁUSULA Nº 21 - MULTA

O empregador ao descumprir obrigação de fazer prevista em lei, bem como aquelas constantes do presente acordo judicial normativo,pagará para o empregado prejudicado multa equivalente a 10%(dez por cento)de seu salário.

CLÁUSULA Nº 22 - DIRETORES DO SENALBA

Serão dispensados do registro ou assinatura de frequência ao trabalho os diretores do SENALBA quando se afastarem para atender obrigações inerentes ao exercício do mandato sindical,sem prejuízo do salário ou tempo de serviço,mediante comprovação posterior no prazo de 48(quarenta e oito) horas após o retorno.

TRT 10ª Região
RUDC 134/91

CLÁUSULA Nº 23 - DELEGADO SINDICAL

Os associados do SENALBA elegerão dentre si , em processo realizado pelo SENALBA , 01(um) Delegado Sindical,o qual terá mandato de 01 (um) ano e estabilidade provisória no emprego por mais 01(um) ano.

CLÁUSULA Nº 24 - ELEIÇÕES NAS CIPAS

A entidade empregadora deverá comunicar ao SENALBA,com antecedência mínima de 30(trinta) dias,a data da realização de eleições para a CIPA,para o fim do SENALBA motivar seus associados a delas participarem.

CLÁUSULA Nº 25 - RAIS

A entidade empregadora deverá fornecer ao SENALBA cópias da "Relação Anual de Informações Sociais - RAIS" , instituida pelo Decreto nº 76.900,de 23.12.75,até 30(trinta) dias após o prazo legal de entrega de tais documentos,para fins de controle e estudos quanto a categoria que o SENALBA representa.

CLÁUSULA Nº 26 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SENALBA

A entidade empregadora descontará dos salários dos empregados pertencentes à categoria profissional,quantia equivalente a 1/30(um trinta avos) da remuneração já reajustada do mês de outubro/91.

As quantias resultantes deste desconto deverão ser recolhidas ao SENALBA,ao qual cumprirá gerir e administrar tal recurso,segundo deliberação da assembléia geral a respeito de seu orçamento.

CLÁUSULA Nº 27 - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SECRASO

Em caráter excepcional e sem compromisso de repetição futura e, sem qualquer reconhecimento da representação, o SESI se obriga a recolher ao SECRASO, quantia equivalente a 0,3% (zero vírgula três por cento) do total bruto da folha de pagamento dos empregados, referente ao mês de agosto/91.

CLÁUSULA Nº 28 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

O recolhimento das Contribuições Assistenciais devidas ao SENALBA e ao SECRASO, serão efetuadas em guias próprias fornecidas pelos respectivos Sindicatos. Tais recolhimentos serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente a publicação do d. Acórdão Normativo que homologar o presente Acordo Judicial.

CLÁUSULA Nº 29 - CLÁUSULA PENAL

O SESI deixando de proceder os recolhimentos das Contribuições Assistenciais devidas para o SENALBA e o SECRASO no prazo fixado, pagará, além do valor devido, juros compostos e atualização monetária, multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o total devido para o Sindicato prejudicado.

CLÁUSULA Nº 30 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Fica a Entidade empregadora autorizada a descontar de seus empregados, desde que por eles expressamente autorizada, os valores referentes a: adiantamentos salariais, refeições, transportes, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, associações, cooperativa, compras no próprio estabelecimento, mensalidades do Sindicato, convênios com hospitais, médicos, laboratórios, óticas e farmácias, bem como parcelas de financiamentos próprios ou em convênios com Bancos ou Caixas Econômicas.

30.1. As autorizações poderão ser revogadas a qualquer tempo.

CLÁUSULA Nº 31 - REAJUSTAMENTO SALARIAL

T.R.T. DA 4ª REGIÃO
homologado
fls. 134/91

31.1. O empregador ratifica todas as antecipações já concedidas, a partir de outubro/90, a saber:

T.R.T. DA 4ª
RUC 134/91
Correa
Turmas

OUTUBRO/90	37,06%	ANTECIPAÇÃO SALARIAL
NOVEMBRO/90	15,00%	ANTECIPAÇÃO SALARIAL
JANEIRO/91	15,00%	ANTECIPAÇÃO SALARIAL
FEVEREIRO/91	33,00%	ANTECIPAÇÃO SALARIAL
ABRIL/91	20,00%	ANTECIPAÇÃO SALARIAL
MAIO/91	20,00%	ANTECIPAÇÃO SALARIAL
JULHO/91	15,00%	ANTECIPAÇÃO SALARIAL
AGOSTO/91	15,00%	ANTECIPAÇÃO SALARIAL

31.2. Em 01/10/91 o SESI concederá uma antecipação salarial de 55,86% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento) a incidir sobre os salários de julho/91, acrescidos de 13,6391 (treze vírgula sessenta e três noventa e um por cento) % + 1,20% (um vírgula vinte por cento).

31.3. Em 1º/11/91 o SESI concederá nova antecipação de 18% (dezoito por cento) a incidirem sobre os salários já reajustados de outubro/91.

31.4. Nos meses de dezembro/91 e janeiro, fevereiro e março de 1992, o SESI concederá novas antecipações salariais mensais, equivalentes a 85% (oitenta e cinco por cento) do INPC do mês imediatamente anterior.

31.5. Estas antecipações serão compensadas em toda e qualquer melhoria salarial que venha a ser determinada coercitivamente, em especial na revisão de dissídio coletivo de 01.04.92 e não se somam, mas substituem as previstas na Lei nº 8.222, de 05.09.91 e a incorporação do abono de que trata a Lei nº 8.238, de 04.10.91, as quais, pelo ora disposto, são consideradas como inaplicáveis às relações entre as partes.

31.6. O salário que servirá de base para a revisão do ano de 1992 será o vigente em 1º de julho de 1991, acrescido de 13,6391% (treze vírgula sessenta e três noventa e um por cento), sem que haja qualquer pagamento retroativo.

CLÁUSULA Nº 32 - REVISÃO DESTE ACORDO

SESI e SENALBA deixam ajustado que na data base abril/92, caso persista a demanda quanto à representação sindical patronal, negociarão diretamente entre si, comprometendo-se SINDEPARS e SECRASO a anuirem ao que por SESI e SENALBA for acordado.

CLÁUSULA Nº 33 - VIGÊNCIA

As presentes condições de trabalho vigorarão até 31 de março de 1992, mantendo-se inalteráveis até aquela data.

Porto Alegre, 29 de outubro de 1991.

Dr. Carlos Tadeu Agrifoglio Vianna — Dr. Antonio Johann

SESI - SUPERINTENDENTE REGIONAL — SENALBA - PRESIDENTE

Dr. Cláudio Thomaz - OAB/RS18606 — Dr. Tarcísio Battu Wichrowski OAB. RS. 5243

SESI - PROCURADOR — SENALBA - PROCURADOR

Sr. José Aury Klein — Sr. Orpheu Correa e Silva

SINDEPARS - PRESIDENTE — SECRASO - PRESIDENTE

Dr. Edson Morais Garcez - OAB-6331 — Dr. José Betat Rosa - OAB/RS 17739

SINDEPARS - PROCURADOR — SECRASO - PROCURADOR

T.R.T. 4ª REGIÃO
Processado
Distribuição
Em 8 DEC 1991
Secretaria
Seção de Turmas

WANDERLEY MARCELINO
ADVOGADO OAB/RS 16.635

284

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENDO 1º GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

* PROCESSO TRT-RVDC 134/91
* SUSCITANTE: SENALBA
* SUSCITADO: SECRASO
* OPOENTE: AESFIR

T. R. T. da 4ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em 13/12/91
Prot. sob. nº 10888
IRANI C. BOFF RONDON
Diretora do Serv. de Cadastramento Processual Substituta

Junte-se aos autos.
À conclusão.
Em 16.12.91.

JUIZ RELATOR

Recebido na Secretaria em 16/12/1991

Isabel Cristina Riccardi Corrêa
Secretária do 1º Grupo de Turmas

ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, RECREATIVA E SÓCIO-CULTURAL DOS EMPREGADOS DO SISTEMA FIERGS/CIERGS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - SECRASO, já qualificadas nos autos do processo supra epigrafado, VÊM, com todo o respeito e acatamento, dizer a V. Exa. que, por mútuo acordo, resolveram solucionar o litígio, mediante as seguintes condições:

1 - Os acordantes adaptam, em relação aos empregados da AESFIR, a cláusula TRINTA - REAJUSTAMENTO SALARIAL, objeto de acordo celebrado entre Suscitante e Suscitada, nos autos do Processo à epígrafe, de maneira que o reajustamento salarial, para esses empregados, fique assim composto:

T.R.T. 4ª REGIÃO
Protocolado
RVDC 134/91

* * *

2. 285

T.R.T. 4ª REGIÃO
Recebido
Fls. 134/91

"Os empregados da AESFIR, integrantes da categoria profissional, terão os seus salários reajustados com base na seguinte equação: 55,86% (cinqüenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento) ou, no seu relativo, em 1.5586, incidentes sobre o salário do mês de agosto de 1991, sem o abono instituído pela Lei nº 8.178/91, a vigorar a partir de 1º de outubro de 1991, sem efeito retroativo; 18% (dezoito por cento), ou seu relativo, de 1.18, a partir de 1º de novembro de 1991, incidentes sobre o salário de outubro, já reajustado pela formulação anterior.

"Remanescem as demais cláusulas e condições do acordo supra epigrafado".

2 - Com efeito, celebrado o presente acordo, as partes DESISTEM do processo incidente de Oposição/Terceiro Interessado, provocado pela AESFIR.

ISSO POSTO, REQUEREM se digne V. Exª de acolher o presente acordo e submetendo-o à homologação para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,

p. deferimento.

Porto Alegre, RS, 04 de novembro de 1991

WANDERLEY MARCELINO
P/Associação Assistencial,
Recreativa e Sócio-Cultural
dos Empregados do Sistema
FIERGS/CIERGS

Tarcísio Battú Widhrowski
OAB-RS-5773
pp. do SENALBA

Dr. José Betat Rosa
OAB-RS-17.739
pp. do SECRASO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

ACÓRDÃO

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO Nº 134/91

RELATOR - JUIZ VALDEMIRO ORSO

SUSCITANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO - SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

ORIGEM - TRT 4ª REGIÃO

E M E N T A

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Acordo que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide o 1º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, homologar a desistência da Oposição da AESFIR; por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Beatriz Brun Goldschmidt, homologar o acordo de fls. 263 a 270, como também a adesão e adaptação de fls. 284 a 285, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito, nos termos do voto do Juiz-Relator. O Ministério Público manifestou-se, oralmente, pela homologação do acordo, com ressalvas.

Custas, "pro rata", calculadas sobre Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 1992.

FERNANDO ANTÔNIO P. BARATA SILVA - Juiz no exercício da ~~Presidência~~

VALDEMIRO ORSO - Relator

PROCURADOR DO TRABALHO

/egf

PROC. TRT Nº RVDC 134/91

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

Após ter este Tribunal se manifestado acerca do pedido de homologação dos acordos às fls. 129 a 136 e 213 a 220, por meio do acórdão às fls. 247 a 251, é juntada petição relativa ao processo em que foi proposta a oposição, o Sindicato das Entidades Patronais de Orientação e Formação Profissional de Assistência e Serviço Social de Associações Civis e Sindicais da Indústria do Estado do Rio Grande do Sul - SINDEPARS onde comprova o seu registro no Arquivo Nacional das Entidades Sindicais Brasileiras, em 06 de junho de 1991, comprovando, assim, ser o representante legítimo da categoria econômica, opooente na ação, que entende deva ser acolhida, manifestando-se, também, acerca da impossibilidade da extensão das condições do acordo.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 259), mas, antes de esta exarar seu parecer, é juntada petição de acordo entre o suscitante e o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, às fls. 263 a 270, requerendo a sua homologação.

Em razão das férias do Relator originário, os autos são redistribuídos a este relator.

1Cs 295 6

PROC. TRT Nº RVDC 134/91

A ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, RECREATIVA E SÓCIO-CULTURAL DOS EMPREGADOS DO SISTEMA FIERGS/CIERGS junta petição, de fls. 284/285, com documentos, aderindo às condições do acordo firmado entre o suscitante e o suscitado SESI, com adpatação dos termos da cláusula 30 - REAJUSTAMENTO SALARIAL, de conformidade com a redação constante na petição de fls. 284 a 285, requerendo a sua homologação. Na oportunidade, desistem do processo incidente de Oposição, provocado pela AESFIR.

É o relatório.

VALDEMIRO ORSO
Juiz Relator

/dh

ISTO POSTO:

Merece ser homologado o acordo de fls. 263 a 270, entre o suscitante e o suscitado SECRASO - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, com a participação do SINDEPARS, Sindicato das Entidades Patronais de Orientação e Formação Profissional, de Assistência e Serviço Social, de Associações Civis e Sindicais da Indústria do Estado do Rio Grande do Sul, destinado exclusivamente aos empregados do SESI, Serviço Social da Indústria, com a adesão, à fl. 284/285, da ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, RECREATIVA E SÓCIO-CULTURAL DOS EMPREGADOS DO SISTEMA FIERGS/CIERGS observando-se quanto a esta a adaptação da cláusula TRINTA, com a seguinte redação: "REAJUSTAMENTO SALARIAL Os empregados da AESFIR, integrantes da categoria profissional, terão os seus salários reajustados com base na seguinte equação: 55,86% (cinqüenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento) ou, no seu relativo, em 1.5586, incidentes sobre o salário do mês de agosto de 1991, sem o abono instituído pela Lei nº 8178/91, a vigorar a partir de 1º de outubro de 1991, sem efeito retroativo; 18% (dezoito por cento), ou seu relativo, de 1.18, a partir de 1º de novembro de 1991, incidentes sobre o salário de outubro, já reajustado pela formulação anterior", por representar a vontade das partes acordantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, respeitada, sua exegese e aplicação, as fontes formais do Direito. Homologa-se, ainda, o pedido de desistência da Oposição da AESFIR.

VALDEMIRO ORSO
Juiz Relator

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4a.REGIÃO - P. ALEGRE

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

Em 12 / 02 / 1992

p/ ISABEL CRISTINA RICCIARDI CORRÊA
Secretária do 1º Grupo de Turmas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado no D.O.E. de 09 / 03 / 1992, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 09 / março / 1992.

Diretor do Serviço Processual

MARIA CRISTINA BOFF RAMIRES
Diretora do Serviço Processual

P.J.-J.T.-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -4a. REGIÃO - PORTO ALEGRE

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

SEÇÃO DE TRASLADOS E CERTIDÕES

CERTIFICO que o presente exemplar de 18 folhas, numeradas e rubricadas pelo funcionário desta Seção, com a rubrica 9, é cópia autêntica de peças constantes no processo número : TRT-RVDC-134/91, no qual são partes: S E N A L B A X S E C R A S O.x.x.x.x.x.x.x.

Emolumentos: Isento (Resolução Administrativa nº 48/90 do TST).

Porto Alegre, 17 de março de 19 92

Chefe da Seção de Traslados e Certidões

ROBERTO BORGES DE GUSMÃO
Assistente Chefe da Seção de Traslados e Certidões Substituto

V I S T O :

Diretor da Secretaria Judiciária

MARTA REGINA P. DOS SANTOS
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta